



FARAH JUSSANA DINIZ OVIDIO

**REDES TÊM QUE SER DE PROTEÇÃO: ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA
(IN)SEGURANÇA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Salvador

2024

FARAH JUSSANA DINIZ OVIDIO

**REDES TÊM QUE SER DE PROTEÇÃO: ANÁLISE DA
RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA
(IN)SEGURANÇA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Artigo apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduada em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli.

Salvador

2024

REDES TÊM QUE SER DE PROTEÇÃO: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELA (IN)SEGURANÇA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Farah Jussana Diniz Ovidio¹

Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli²

RESUMO

As redes sociais e outras plataformas *online* e seus respectivos provedores de acesso à internet desempenham um papel significativo na vida das crianças e adolescentes, mas também apresentam desafios em termos de segurança digital. No contexto brasileiro, a discussão sobre a responsabilização das plataformas digitais tem ganhado destaque devido ao crescente número de casos de exposição desse público a conteúdos prejudiciais e ameaças *online*. Neste sentido, o artigo teve como objetivo realizar uma investigação sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais diante da (in)segurança de crianças e adolescentes, à luz da proteção. Para tanto, desenvolveu-se uma leitura reflexiva e crítica das principais leis e regulamentos relacionados à segurança digital de infantes no Brasil, como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando as obrigações legais impostas às referidas empresas de tecnologia para proteger essa parcela da população, bem como faz uma análise do Projeto de Lei (PL) nº 2.628/2022, que traz uma proposta regulamentadora. Além disso, são discutidos casos que evidenciam a importância da responsabilização das mencionadas instituições, assim como a atuação de órgãos reguladores e de Organizações Não Governamentais (ONGs), na fiscalização e no combate aos abusos praticados no meio digital. Como conclusão ressalta-se a necessidade de um debate contínuo e aprimoramento das políticas públicas e regulamentações relacionadas à segurança digital no Brasil, visando garantir um ambiente *online* mais seguro e responsável para as crianças e os adolescentes brasileiros, inclusive das futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Internet; Conteúdo Ilícito; Crianças e Adolescentes; Segurança Cibernética; Responsabilidade Civil.

¹ Graduanda em Direito (UCSAL). Graduada e Licenciada em Enfermagem (UERN). Pós-Graduada em Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados (UniAmerica). Membro da Comissão de Direito Digital da OAB/BA e da OAB/SP. Membro do Laboratório de Inovação e Direitos Digitais (LABIDD-UFBA). Pós-Graduada em “O Novo Direito das Crianças e Jovens” (Universidade de Coimbra). Email: contato@farahdiniz.com.

² Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões (UCSAL), Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família e Sucessões (IBDFAM), Coordenadora Científica do IBDFAM-BA. Email: rita.bonelli@pro.ucsal.br.

ABSTRACT

Social networks and other online platforms, along with their respective internet access providers, play a significant role in the lives of children and adolescents but also pose challenges in terms of digital safety. In the Brazilian context, the discussion on the accountability of digital platforms has gained prominence due to the increasing number of cases involving the exposure of this demographic to harmful content and online threats. In this regard, this article aimed to conduct an investigation into the civil liability of digital platforms in the face of the (in)security of children and adolescents, in light of their protection. To this end, a reflective and critical review of the main laws and regulations related to the digital safety of minors in Brazil was developed, such as the Civil Rights Framework for the Internet, the General Data Protection Law, and the Statute of the Child and Adolescent, highlighting the legal obligations imposed on said technology companies to protect this segment of the population. It also analyses Bill (PL) nº 2.628/2022, which proposes regulatory measures. Furthermore, cases that highlight the importance of holding the aforementioned institutions accountable, as well as the actions of regulatory bodies and Non-Governmental Organizations (NGOs) in monitoring and combating abuses in the digital environment, are discussed. In conclusion, it emphasizes the need for ongoing debate and improvement of public policies and regulations related to digital safety in Brazil, aiming to ensure a safer and more responsible online environment for Brazilian children and adolescents, including future generations.

KEYWORDS: Internet; Illicit Content; Children and Adolescents; Cybersecurity; Civil Liability.

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna é marcada por um fenômeno sem precedentes: a ubiquidade da internet e das redes sociais. A conectividade digital se tornou uma parte intrínseca da vida cotidiana, redefinindo a maneira como as pessoas se comunicam, interagem e acessam informações. No entanto, esse avanço tecnológico não é isento de desafios e preocupações, especialmente, quando se trata da segurança de crianças e adolescentes, uma vez que segundo pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br, 2023), 95% desse público, entre 9 e 17 anos de idade, utilizam a internet e navegam nesse ambiente virtual.

Nesse desiderato, o presente estudo se propõe a investigar e discutir criticamente a responsabilidade civil das plataformas digitais e dos provedores de aplicações, fornecendo uma visão abrangente sobre a proteção integral da infância na sociedade contemporânea, em especial no mundo virtual.

É importante salientar que para Souza & Lemos (2016, p. 16), “o Marco Civil faz uma distinção entre provedores de conexão (os que dão acesso à rede) e os de aplicações (como pesquisa, hospedagem, redes sociais e etc)”. Entretanto, optou-se, para efeito da pesquisa utilizar-se dos veículos de hospedagens dessas plataformas, ou seja, os provedores de aplicações.

No contexto de uma sociedade cada vez mais digitalizada, é essencial compreender os principais riscos que as crianças enfrentam ao explorar a internet e, notadamente, as redes sociais. Desde o surgimento do *cyberbullying*³ e de predadores *online*, até a exposição a conteúdo inadequado, os perigos são variados e complexos. Nesse cenário, a proteção da infância se torna uma prioridade inegociável, sendo fundamental examinar a legislação aplicável quanto ao tema.

Internacionalmente, o arcabouço de proteção encontra amparo na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, na Convenção sobre os

³ A Lei 14.811, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência em estabelecimentos educacionais ou similares e que prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, publicada no Diário Oficial da União em 15/01/2024, incluiu no Código Penal os crimes de *bullyng* e *cyberbullyng*. Ambos consistem em atos de intimidação sistemática, intencional, repetitiva e sem motivação evidente, praticada mediante violência física ou psicológica, cabendo salientar que o *cyberbullyng* é a versão do *bullyng* praticada no âmbito virtual.

Direitos da Criança, que foi ratificada por 196 países, e, mais recentemente, no Comentário Geral da ONU nº 25, adotado pelo Comitê dos Direitos da Criança, em sua 86ª sessão, no dia 02 de março de 2021. O objetivo do Comentário Geral foi explicar a forma como o Comitê de Direitos das Crianças entende que os Estados Partes deverão aplicar as diretrizes e obrigações da Convenção no que diz respeito ao ambiente virtual, bem como fornecer orientações no sentido de garantir que medidas sejam implementadas visando assegurar o seu cumprimento (MINISTÉRIO PÚBLICO [Portugal], 2021).

O Brasil, como muitos outros países, implementou regulamentações destinadas a salvaguardar os direitos e a segurança das crianças no ambiente digital, mesmo que em leis esparsas. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Civil da Internet desempenham papéis cruciais. Além disso, as próprias plataformas de redes sociais têm adotado políticas e medidas para promover a segurança dos jovens usuários, ainda que incipientes.

À medida em que a complexidade dessas questões aumenta, a jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel vital na interpretação e aplicação das leis relacionadas à proteção da infância no ambiente virtual. As decisões judiciais nos fornecem *insights* sobre a eficácia das regulamentações e as lacunas que ainda precisam ser abordadas.

Considerando os desafios e questões em destaque, impostos por esta problemática, objetivou-se investigar sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais diante da (in)segurança de crianças e adolescentes à luz da proteção integral, não incluindo como parte do objeto deste estudo, as responsabilidades parentais, mesmo entendendo o papel relevante no que diz respeito à segurança digital dos infantes. Assim sendo, a pesquisa partiu dos seguintes questionamentos, enquanto referências substanciais para nortear a elaboração deste artigo: a) Crianças e adolescentes são entes vulneráveis? b) E na Internet, hipervulneráveis? c) De que forma as plataformas digitais poderiam ser responsabilizadas por essa insegurança? d) Existe solução? e) Quais seriam as ferramentas de segurança que poderiam ser implementadas?

Para responder a estes questionamentos e alcançar o objetivo pretendido, a investigação fez uso de uma metodologia de natureza exploratória e descritiva, acompanhada de uma abordagem qualitativa no que

se refere ao tratamento dos resultados obtidos, a partir do levantamento bibliográfico e documental sobre a temática explorada. A leitura e tratamento reflexivo de uma literatura especializada e de um ordenamento jurídico, onde se inclui leis, doutrinas e casos judiciais relevantes, e, ainda do conteúdo documental de tratados, convenções, relatórios, políticas e práticas das plataformas de redes sociais, propiciaram a construção de um arcabouço teórico que serviu de base para analisar estudos de caso que tratam da responsabilidade civil das empresas de tecnologia.

Assim sendo, a partir da metodologia utilizada e dos resultados alcançados, pôde-se construir o escopo do artigo, onde se discute: o uso da internet e da hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes na sociedade global contemporânea; a relação entre as redes sociais e a (in)segurança de crianças e adolescentes; e, no contexto brasileiro a tutela jurídica da infância na era digital, a relevância do projeto de lei 2.628/2022, a responsabilidade civil das plataformas digitais e o papel da jurisprudência.

1. O USO DA INTERNET E A HIPERVULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Na contemporaneidade, a interconexão global impulsionada pela internet molda de maneira inegável a vivência social, especialmente para crianças e adolescentes. O acesso ao mundo virtual ocupa a quinta dimensão em conformidade com a classificação dos direitos fundamentais, citado por Zimmermann (2002). Portanto, é um direito fundamental, em tese, amplamente garantido, dada a realidade atual. Essa geração, imersa desde tenra idade em um ambiente digital em constante evolução, confronta desafios complexos que transcendem a mera utilização de tecnologia. A sociedade contemporânea testemunha a interseção entre o desenvolvimento infantojuvenil e a revolução digital, trazendo à tona uma série de vulnerabilidades que exigem análises aprofundadas e intervenções jurídicas ponderadas.

O termo 'vulnerabilidade', como descreve Patrão Neves (2006), é de origem latina, derivando de *vulnus(eris)*, que significa "ferida". Assim, a vulnerabilidade é definida como susceptibilidade de se ser ferido; dando a conotação da vulnerabilidade às pessoas singulares e populações que se

encontrem numa situação de exposição agravada e que possam vir a ser feridas.

Mas, para além da terminologia vulnerabilidade, definida pela citada autora, emerge, ainda, a expressão hipervulnerabilidade para designar uma situação objetiva de agravamento das vulnerabilidades de pessoas físicas e/ou grupos sociais, diante dos desafios e adversidades imputadas pela sociedade contemporânea em constante transformação. Trata-se de uma sociedade ancorada no desenvolvimento das novas tecnologias, a partir do surgimento da internet, que veio acompanhada de uma crescente esteira de produtos e serviços que se alimentam do ambiente virtual, particularmente, das redes sociais, sem que haja um ordenamento jurídico constituído, para dar conta da velocidade com que estas mudanças são operadas, gerando, na contramão, muralhas quase intransponíveis para grupos fragilizados, socialmente, como crianças e adolescentes, idosos, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência física, psicológica e mental, dentre outros sujeitos.

Diante desta problemática Schwartz (2016) advoga que cabe ao Direito Privado assumir o protagonismo como um instrumento de inclusão social e de proteção das pessoas hipervulneráveis, vítimas de todo e qualquer tipo de abuso de poder ou mesmo de uma ação contrária a boa-fé. Reportando-se ao REsp 931.513/RS que pontuou que “[...] a categoria ético-política, e, também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental [...]”, o referido autor afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a existência dessa categoria socialmente fragilizada que demanda uma especial atenção.

Neste contexto, poder-se-ia afirmar que quando crianças e adolescentes experimentam nas redes sociais a exploração do ciberespaço, são classificadas como hipervulneráveis, por serem pessoas que não possuem mecanismos de autodefesa e estarem sujeitas ao sofrimento biopsicossocial. Uma condição análoga ao que o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina, descreve no REsp 1.064.009/SC, ao julgar os direitos dos indígenas a assistência à saúde pública, uma vez que se trata de pessoas desprotegidas ou vulneráveis. Dito de outro modo, “são as pessoas que possuem uma vulnerabilidade agravada por uma condição

particular, que pode ser a idade, o grau de instrução, condição social, econômica ou uma deficiência, dentre outras” (STJ-SC, 2008, p. 3).

Para Pasqualotto (2014)⁴ torna-se relevante a formação de uma jurisprudência sobre esta temática, uma vez, que ao se inserirem em uma relação de consumo no ambiente da publicidade midiática, as crianças expõem uma dupla vulnerabilidade, tendo em vista a ocorrência de uma exacerbação de riscos, em face de sua exposição a estímulos que, pela falta de maturidade, não tem poder de controle. Nesse sentido, o autor assevera que as “crianças são hipervulneráveis e precisam ser protegidas como tal”.

Em relação aos perigos *online*, por serem pessoas ainda em estágio de desenvolvimento e amadurecimento, enfrentam dificuldades de reconhecimento e análise crítica de conteúdos mercadológicos, pois a veiculação de conteúdos publicitários circula livremente nas redes sociais, agravadas pela falta de transparência na produção de conteúdo publicitário feita por diversos influenciadores.

A análise aprofundada dessas vulnerabilidades revela não apenas os desafios diretos provenientes das interações nas redes sociais, mas, também, a influência sutil dos *dark patterns* e do *design* persuasivo. Termos estes criados por Brignull (2010 Apud BATOCCHIO, 2022), que em sua tradução para o português referem-se a: padrão sombrio, isto é, um design de interface enganoso, que induz usuários a executarem ações não intencionais e indesejadas; e, padrões ocultos de *design* que modelam a persuasão ou a compra.

Conforme destacado por Obar & Oeldorf-Hirsch (2018), os algoritmos subjacentes às plataformas digitais têm um impacto significativo na experiência *online*, moldando comportamentos e percepções de maneiras muitas vezes não transparentes para os usuários. Essa dinâmica introduz uma camada adicional de vulnerabilidade, à medida em que as crianças e adolescentes são expostos a conteúdos prejudiciais e persuasões digitais que podem influenciar seu comportamento e perspectivas futuras.

⁴ Adalberto Pasqualotto é Professor Titular de Direito das Obrigações e Direito do Consumidor da PUC-RS. Seu posicionamento sobre o uso da categoria hipervulnerabilidade encontra-se na entrevista concedida ao Instituto Alana, publicada em 12 de março de 2014, como ação desenvolvida no âmbito do Projeto Criança e Consumo.

Acerca do nível de vulnerabilidade das crianças e adolescentes ao navegar na internet, cumpre consignar que eles apresentam duplo grau de vulnerabilidade (ou hipervulnerabilidade), tanto por serem pessoas em desenvolvimento (ainda sem plena capacidade psicossocial de reger os próprios atos da vida civil) quanto por estarem em amplo ambiente (virtual) com acesso a conteúdos inapropriados à idade, o que, em tese, favorecem o seu enquadramento na categoria de consumidores, conforme exposto anteriormente.

Com efeito, a inserção precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital, em especial nas redes sociais, exige uma análise atenta. Por estarem ainda em fase de desenvolvimento cognitivo e emocional, confrontam-se com um universo virtual complexo, onde as interações sociais assumem novas dimensões e desafios. As consequências disso transcendem o mundo virtual, impactando o ambiente escolar e o convívio social, contribuindo para um ciclo prejudicial, uma vez que a hipervulnerabilidade é exacerbada pela assimetria de poder inerente às redes sociais, nas quais crianças e adolescentes muitas vezes enfrentam desafios para compreender completamente as consequências de suas ações *online*. A falta de discernimento, aliada à imaturidade emocional, contribui para um contexto propício a situações adversas.

A exposição a conteúdos inapropriados e a interações não supervisionadas nas redes sociais também aumenta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a predadores virtuais. A confiança em pessoas desconhecidas pode resultar em compartilhamento imprudente de informações pessoais, amplificando os riscos à segurança *online* (MITCHELL et al., 2011).

É crucial abordar essa hipervulnerabilidade por meio de uma lente legal e educacional. As leis precisam evoluir para garantir uma regulamentação eficaz, enquanto os programas educacionais devem promover a literacia digital, capacitando jovens a reconhecer e reagir a situações de risco *online*. Somente através de uma abordagem integrada, poder-se-á construir um ambiente digital que proteja efetivamente o desenvolvimento e o bem-estar de crianças e adolescentes.

O ambiente digital, embora proporcione oportunidades de conexão e expressão, amplifica a vulnerabilidade desses jovens, sujeitando-os a riscos específicos do cenário nacional.

No Brasil, a dinâmica das redes sociais reflete desigualdades sociais e econômicas, influenciando as interações online. A busca por validação social pode ser exacerbada em um contexto onde as discrepâncias socioeconômicas se refletem na participação digital. Essa disparidade pode intensificar a vulnerabilidade psicossocial de crianças e adolescentes, criando um terreno propício para comportamentos prejudiciais (LIVINGSTONE & SMITH, 2014).

A legislação brasileira, apesar de avanços notáveis, enfrenta desafios na adequação aos ritmos dinâmicos das interações *online*. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet estabelecem diretrizes importantes, mas a implementação eficaz e a adaptação constante a novas dinâmicas digitais são cruciais.

A exposição a conteúdos prejudiciais nas redes sociais é uma preocupação que se estende para além do *cyberbullying*. No caso específico do aplicativo *Discord*⁵, uma plataforma amplamente utilizada por jovens, os desafios relacionados à segurança digital se tornam evidentes⁶, conforme notícias disseminadas por veículos de comunicação televisivos como a TV Brasil (AGÊNCIA BRASIL, 2023) e o Portal G1 da Rede Globo de Comunicações. A eficácia da regulação vigente em lidar com tais desafios requer uma análise criteriosa, destacando a necessidade de atualização e adaptação constantes.

Nas palavras do Ministro Herman Benjamin: “Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a “pasteurização” das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

Diante desse panorama, é imprescindível a união de esforços entre setores governamentais, sociedade civil e plataformas digitais. Nesse sentido,

⁵ Guilherme Alves, Gerente da ONG SaferNet, afirmou em matéria veiculada pela Agência Brasil em 27 de junho de 2023 que: “O *Discord* é uma plataforma de comunicação em que as pessoas podem se comunicar de forma privada ou participar de grupos que são chamados de servidores onde podem trocar mensagens de texto, de áudio de vídeo. Elas podem participar de transmissões ao vivo, por voz ou por vídeo”.

⁶ Segundo notícia veiculada pelo Portal G1 existe uma ação coordenada de grupos dentro do *Discord* para prática de crimes virtuais (INTERTV REGIÃO SERRANA, 2023).

tem-se como exemplo o *site* (biblioteca virtual) recém criado pelo Governo Federal: “De Boa na Rede”, com orientações para promoção de um ambiente virtual mais seguro para crianças e adolescentes.

Enquanto sociedade civil, vê-se a mobilização de ONGs como *SaferNet*⁷ e Instituto Alana⁸, alinhados na proteção de crianças e adolescentes através da educação digital. E ainda plataformas digitais que, pressionadas por inúmeros processos judiciais e clamor social, estão desenvolvendo estratégias mais efetivas, considerando as nuances da hipervulnerabilidade específica das pessoas que ainda não implementaram a maioria civil/penal.

Além da mobilização da sociedade civil, por meio da atuação das ONGs, e da aplicação dos instrumentos normativos e jurídicos em defesa da proteção de crianças e adolescentes, as agências internacionais vinculadas a Organização das Nações Unidas (ONU) também têm desenvolvido papel relevante, no que se refere a implementação de ferramentas estratégicas para avaliar os impactos das redes sociais à (in)segurança desses hipervulneráveis.

2. A (IN)SEGURANÇA DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

A visibilidade promovida pela falta de segurança das crianças e adolescentes nas redes sociais, tem sido um vetor para o comprometimento de mecanismos internacionais se envolverem com esta causa em escala global. Neste sentido, a ONU, por meio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da articulação da rede *EU Kids Oline*⁹ tem desenvolvido

⁷ “A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial. Fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil.” Para maiores informações acessar <https://new.safernet.org.br/>.

⁸ “O Alana é um grupo de impacto socioambiental que promove e inspira um mundo melhor para as crianças. Um mundo sustentável, justo, inclusivo, igualitário e plural. Um mundo que celebra e protege a democracia, a justiça social, os direitos humanos e das crianças com prioridade absoluta. Um mundo que cuida dos seus povos, de suas florestas, dos seus mares, do seu ar.” Disponível em: <<https://alana.org.br/>> Acesso em: 08 jan. 2024

⁹ “EU Kids Online é uma rede de investigação multinacional que procura melhorar o conhecimento das oportunidades, riscos e segurança *online* das crianças europeias. Utiliza vários métodos para mapear as experiências das crianças e dos pais na Internet, em diálogo com as partes interessadas, bem como as políticas nacionais e europeias.” O acesso ao site <https://www.lse.ac.uk/media-and-communications/research/research-projects/eu-kids-online>, possibilita maiores conhecimentos sobre esta rede de investigação multinacional.

ferramentas de análises em larga escala para avaliar os impactos da internet no desenvolvimento e segurança de crianças e adolescentes, a partir de pesquisas e evidências *online* sobre crianças, isto é, *Children Online Research and Evidence*. Trata-se da construção de uma base de conhecimentos internacionais, ancoradas no citado Projeto CO:RE - *Children Online: Research and Evidence*¹⁰.

Este projeto conta com os trabalhos de investigação científica de pesquisadores internacionais, entre os quais consta Sonia Livingstone que dirige a Comissão de Futuros Digitais (com *5Rights Foundation*) e *Global Kids Online* (com *UNICEF Office of Research*) e tem assessorado o Comitê das Nações Unidas Unidas para os Direitos das Crianças entre outras instituições como o Parlamento Europeu e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), engajadas com a problemática sobre os riscos das crianças e direitos na era digital. Juntamente com Mariya Stoilova tem produzido trabalhos científicos de grande relevância como *The 4Cs: Classifying online risk to children (2021)*¹¹.

Neste estudo, as autoras apresentaram uma matriz classificatória dos riscos gerados às crianças e adolescentes pela *internet*. Trata-se de uma ferramenta metodológica de análise denominada *The CO:RE classification of online risk to children*, traduzida pela ONG SaferNet Brasil e CETIC.br como CO:RE Classificação de riscos *online* para crianças e adolescente, conforme exposta abaixo. Nela, as autoras Livingstone & Stoilova (2021), indicam quatro categorias de riscos online quais sejam: conteúdo; contato; conduta; e, contrato.

¹⁰ Um projeto financiado pelo Programa Horizonte Europa 2020 desenvolvido pelo Conselho Europeu e Conselho da União Europeia, com o objetivo de fornecer mecanismos para promover o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo DTTRANSFORMATIONS-07-2019 – O impacto das transformações tecnológicas nas crianças e jovens.

¹¹ Tradução livre: Os 4Cs: classificando os riscos online para crianças.

Figura 1

CO:RE CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS ONLINE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

	Conteúdo (criança se envolve ou é exposta a conteúdos potencialmente danosos)	Contato (criança vivencia ou é alvo de contatos potencialmente danosos de ou por adultos)	Conduta (criança testemunha, participa ou é vítima de condutas potencialmente danosas entre pares)	Contrato (criança é parte ou é explorada por um contrato potencialmente danoso)
Agressivo	Violento, sangrento, explícito, racista, odioso ou informação extremista	Assédio, perseguição (<i>stalking</i>), ataques de ódio, vigilância indesejada ou excessiva	<i>Cyberbullying</i> , comunicação ou atividade de ódio ou hostil entre pares, como trollagem, exclusão, ato com o intuito de causar constrangimento público	Roubo de identidade, fraude, <i>phishing</i> , golpe, invasão e roubo de dados, chantagem, riscos envolvendo segurança
Sexual	Pornografia (danosa ou ilegal), cultura da sexualização, normas opressivas para a imagem corporal	Assédio sexual, aliciamento sexual, sextorsão, produção ou compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil	Assédio sexual, troca não consensual de mensagens sexuais, pressões sexuais adversas	Tráfico para fins de exploração sexual, transmissão de conteúdo pago de abuso sexual infantil
Valores	Informação incorreta/desinformação, publicidade imprópria para idade ou conteúdo gerado pelos usuários	Persuasão ou manipulação ideológica, radicalização e recrutamento extremista	Comunidades de usuários potencialmente danosas, como automutilação, antivacinação, pressões entre pares adversas	Jogos de azar, filtro bolha (filtro de seleção de conteúdos por semelhanças), microsegmentação, padrões ocultos de design (<i>dark patterns design</i>) modelando a persuasão ou a compra
Transversais	Violações de privacidade (interpessoal, institucional e comercial) Riscos para a saúde física e mental (como sedentarismo, estilo de vida, uso excessivo das telas, isolamento, ansiedade) Desigualdades e discriminação (inclusão/exclusão, exploração de vulnerabilidades, vies dos algoritmos/análise preditiva)			

FONTE: LIVINGSTONE & STOILOVA (2021). TRADUZIDO POR SAFERNET BRASIL E CETIC.br/INIC.br.

A criação dessas categorias, elencadas nessa matriz classificatória, tem o propósito de reconhecer as múltiplas posições que as crianças podem ocupar de forma cada vez mais substancial no mundo digital, incluindo os riscos emergentes e crescentes (LIVINGSTONE & STOILOVA, 2021).

Numa leitura analítica da matriz exposta na Figura 1, dar para perceber que as categorias de riscos conteúdo, contato, conduta e contrato poderão assumir as dimensões agressivo, sexual, e de valores, concomitantemente, a cada risco, tendo, por fim, de considerar os riscos transversais, os quais *“relate to most or all of the four categories and can have multiple manifestations across the different dimensions (aggressive, sexual, values). These include online risks relating to privacy, physical or mental health”* (LIVINGSTONE & STOILOVA, 2021, p. 10)¹².

¹² Tradução livre: “Alguns riscos estão relacionados com a maioria ou todas as quatro categorias e podem ter manifestações em todas as diferentes dimensões (agressiva, sexual e

Nesse desiderato, as inseguranças que crianças e adolescentes enfrentam nas redes sociais, em relação ao posicionamento, são múltiplas, conforme mencionada na pesquisa TIC Kids Online Brasil, em que considera-se a possibilidade de a criança ser destinatária de um conteúdo sensível (risco de contato), alvo de contatos potencialmente danosos com adultos desconhecidos (riscos de contato), participante/testemunha de atitudes ofensivas ou discriminatórias (riscos de conduta), e ser parte e/ou explorada por contratos com provedores de serviços e produtos digitais potencialmente danosos (riscos de contrato).

É preciso considerar, ainda, que o *cyberbullying*, é um fenômeno que representa uma preocupação global e transcende culturas e fronteiras. Pesquisas indicam que aproximadamente 20% dos jovens em todo o mundo já foram vítimas desse comportamento *online* prejudicial (LIVINGSTONE & SMITH, 2014).

A exposição a conteúdos inadequados, como violência ou material sexualmente explícito, é uma insegurança compartilhada por crianças e adolescentes internacionalmente. Quanto a isso, a matriz CO:RE destaca a necessidade de compreender a extensão desse problema e implementar medidas regulatórias eficazes.

Já quanto à ameaça de predadores virtuais, trata-se de uma realidade global, que potencializa a importância de estratégias de segurança *online*. Nesse aspecto, ressalta-se a necessidade de educação digital e consciência para capacitar jovens a reconhecer e evitar potenciais riscos (LIVINGSTONE & SMITH, 2014).

A questão da privacidade *online*, por sua vez, é uma preocupação compartilhada, destacando a necessidade de diretrizes claras e educacionais sobre o uso seguro das plataformas digitais. Para tanto, Obermann (2013), adverte quanto a necessidade de promover a análise das políticas de privacidade dessas plataformas e sua compreensão por parte dos usuários.

Por fim, insta salientar que as pressões implementadas pela sociedade civil, associadas às redes sociais, afetam crianças e adolescentes em âmbito

valores). Estes incluem riscos *online* relacionados à privacidade, saúde física e mental” (LIVINGSTONE & STOILOVA, 2021, p. 10).

global, o que impõe o reconhecimento sobre a importância de investigar como essas pressões impactam diferentes grupos sociais e etários, promovendo estratégias de apoio apropriadas para cada caso (OBERMANN, 2013).

Esta problemática de discussão global, está presente, também, na agenda institucional e jurídica brasileira, conforme pode-se observar na história de criação e implementação de um ordenamento jurídico e da contribuição científica de pesquisadores que tratam da tutela jurídica da infância na era digital.

3. TUTELA JURÍDICA DA INFÂNCIA NA ERA DIGITAL

A partir do surgimento do governo imperial brasileiro, em 1822, a tutela – ou ausência de efetiva proteção - das crianças e adolescentes passou por diversas fases, até chegar na atual, denominada doutrina da proteção integral. Imediatamente antes desta, houve a doutrina da situação irregular “aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontram em estado de patologia social, assim definida legalmente - no revogado Código de Menores, em seu art. 2º” (SARAIVA, 2022, p. 14).

O supracitado Código de Menores (Lei 6.697/79), assim dispunha acerca das hipóteses em que o “menor” carecia de intervenção estatal (“assistência, proteção e vigilância”, nos termos do art. 1º), *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal (BRASIL, 1979).

A Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, estabeleceu a doutrina da proteção integral, que restou regulamentada pela Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quebrando os

paradigmas até então vigentes, quanto ao tratamento jurídico conferido às pessoas sem plena capacidade civil e penal, que, até então, correspondiam aos menores de 21 anos de idade.

Em âmbito internacional, tal doutrina foi consagrada na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, posteriormente, portanto, à nossa Constituição Cidadã. Para Leite (2006), a doutrina da proteção integral reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com necessidades e interesses próprios, que devem ser protegidos pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Ao dissertar sobre o tema durante o II Congresso Brasileiro de Direito de Família, a professora Heloisa Helena Barboza (2000), da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), alertou, em seu artigo *O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*, para o fato de que não basta a incorporação ao nosso ordenamento jurídico do referido princípio em favor da criança e do adolescente, pois sua efetiva aplicação depende de intenso trabalho interpretativo, sobretudo em conjunto com normas de direito civil, porquanto, como leciona Bobbio, por ela citado, o problema atual não é tanto de justificar os novos direitos, mas protegê-los.

Acerca do tema, a Constituição da República estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

De acordo com o ECA, as crianças e os adolescentes têm direito a todas as garantias fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Dentro dessa doutrina da proteção integral, tem-se o princípio do superior (ou melhor) interesse da criança, que estabelece que, em todas as decisões que envolvam essas pessoas com idade inferior a 18 anos, deve ser considerado o que é melhor para elas. Isso significa que, em caso de conflito de interesses, deve-se optar pelo interesse da criança, mesmo que isso signifique contrariar a vontade dos próprios pais ou responsáveis.

Nesse contexto, a doutrina e o princípio retromencionados são fundamentais para garantir a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Eles são importantes instrumentos para promover a igualdade e a justiça social para essa parcela da população.

Alguns exemplos de aplicação prática podem ser compreendidos a seguir: Inicialmente, a definição de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes devem ser baseadas no princípio da proteção integral. Por exemplo, o Plano Nacional de Educação (PNE) ,estabelece que, até 2024, a taxa de escolarização de crianças de 4 a 5 anos deve ser de 98% e a taxa de escolarização de crianças de 6 a 14 anos deve ser de 100%.

Em casos de violência ou negligência contra crianças e adolescentes, deve-se aplicar o princípio do superior interesse da criança. Assim, o Conselho Tutelar deve intervir em casos de violência doméstica, a fim de garantir a proteção de eventuais crianças e adolescentes inseridos nesse contexto.

Nas decisões sobre guarda ou adoção de crianças e adolescentes, também se deve aplicar o princípio do superior interesse da criança. Deveras, o magistrado deve decidir pela guarda de uma criança com base no que é melhor para ela, mesmo que isso signifique contrariar o desejo dos pais.

Em conflitos familiares ou escolares que envolvam crianças e adolescentes, igualmente se deve aplicar o princípio do superior interesse da criança, de modo que as instituições escolares devem resolver um conflito entre alunos, levando em consideração o que é melhor para as crianças envolvidas.

Além das normas dispostas na Constituição da República e no ECA, o Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90), norma criada para proteger outra espécie de vulnerável, também contribui para a proteção dos direitos das crianças, na qualidade de consumidores.

Com efeito, o seu art. 14 estabelece a responsabilidade dos fornecedores por vícios de produtos e serviços, assegurando a segurança dos jovens consumidores *online*. Além disso, o art. 37 é de suma importância ao tratar das práticas publicitárias que possam afetar diretamente as crianças, considerando vedada a publicidade enganosa ou abusiva (aquela que explore a inexperiência ou credulidade desse público), contribuindo, assim, para a proteção da integridade física e moral dos consumidores menores de idade.

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965/14, por sua vez, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e, no seu art. 7º, reforça a proteção da privacidade, enquanto o art. 24 aborda a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, sendo, portanto, mais uma norma legal em favor desses usuários.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/18, regula o tratamento de dados pessoais. Seus dispositivos, especialmente aqueles relacionados ao consentimento e a proteção de dados sensíveis, têm implicações diretas na segurança digital dos menores de 18 anos de idade. O art. 14, por exemplo, estabelece requisitos específicos para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Ele exige que o controlador processe esses dados com o consentimento específico e inequívoco dos pais ou responsáveis legais, garantindo uma abordagem mais cuidadosa em relação às informações desses públicos mais jovens.

Nesse desiderato, impende consignar que todo esse arcabouço normativo, evidentemente, é aplicável aos atos praticados em meios digitais em desfavor de crianças e adolescentes, caso contrário, não se poderia falar em “proteção integral”.

No entanto, para além desse arcabouço normativo, vale considerar, ainda, a existência de um Projeto de Lei 2.628/2022, como um dispositivo que pode trazer relevantes contribuições para a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil.

4. PROJETO DE LEI 2.628/2022

O Projeto de Lei 2.628/2022, de autoria do senador Alessandro Vieira (PSDB/SE), dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Ele foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal em junho de 2023 e, atualmente, está em tramitação na Câmara dos Deputados. Nele, é estabelecida uma série de medidas para proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais, além de alterações em diversos códigos e leis brasileiras. As principais alterações propostas são em dispositivos como: Código Penal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Código de Defesa do Consumidor; e, Código de Processo Penal.

No Código Penal, serão incluídos novos crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Entre os novos crimes propostos estão: 1) produção, divulgação ou armazenamento de conteúdo pornográfico com a participação de criança ou adolescente; 2) oferta ou indução à prostituição de criança ou adolescente; 3) tráfico de pessoas para fins de exploração sexual; e, 4) corrupção de menores.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, serão incluídas novas medidas de proteção a crianças e adolescentes em ambientes digitais, dentre as quais: 1) obrigação das aplicações de internet adotarem medidas de segurança para proteger crianças e adolescentes, como a verificação de idade e a identificação de conteúdo impróprio; 2) proibição de aplicações de internet veicularem publicidade direcionada a crianças e adolescentes; e 3) criação de um sistema de denúncia e investigação de crimes contra crianças e adolescentes praticados em ambientes digitais.

No Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, serão incluídas novas disposições sobre a publicidade direcionada a crianças e adolescentes, a exemplo da obrigação de as empresas identificarem claramente a publicidade direcionada a crianças e adolescentes, bem como a proibição da publicidade direcionada a crianças e adolescentes que seja enganosa, abusiva ou que incentive a violência ou o consumo excessivo.

O Código de Processo Penal também seria alterado para incluir novas disposições sobre o processo de investigação e punição de crimes contra crianças e adolescentes praticados em ambientes digitais, a fim de inserir a obrigação de as aplicações de internet colaborarem com as autoridades na investigação e punição de crimes contra crianças e adolescentes praticados em seus ambientes, bem como e a criação de um sistema de proteção de testemunhas de crimes contra crianças e adolescentes praticados em ambientes digitais.

O projeto também prevê a criação de um Fundo Nacional de Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambientes Digitais, que seria financiado por recursos públicos e privados. O fundo seria utilizado para financiar ações de conscientização e educação sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, como também para apoiar projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para a proteção de crianças e adolescentes.

Em uma análise preliminar das normas propostas no mencionado projeto de lei, acredita-se que, no geral, elas representarão importantes avanços na proteção digital de crianças e adolescentes, porquanto visam reduzir os riscos a que eles estão rotineiramente expostos quando utilizam a internet.

Entretanto, observa-se, de antemão, que algumas das medidas propostas precisam ser aprimoradas para garantir sua plena efetividade, a exemplo da que proíbe a publicidade direcionada a crianças e adolescentes, que, não obstante ser positiva, é de difícil implementação, por ser bem delicado, quiçá inviável, definir, com precisão, o que seria “publicidade direcionada a crianças e adolescentes”.

Outra medida que precisa ser aprimorada é a que prevê a criação de um sistema de denúncia e investigação de crimes contra crianças e adolescentes praticados em ambientes digitais, uma vez que o referido sistema deve ser eficiente e acessível para que as vítimas possam denunciar crimes e as autoridades possam investigar e punir os autores de tais delitos, realidade ainda distante para a atual estrutura física e de pessoal de nossos órgãos policiais investigativos.

Como já dito, o Projeto de Lei nº 2628/2022 ainda está em tramitação na Câmara dos Deputados, sendo boas as perspectivas para sua aprovação, pois o projeto tem o apoio de diversos especialistas e organizações da sociedade civil.

Ao abordar questões como controle parental, coleta de dados e exposição a conteúdos inadequados, o projeto visa fortalecer o arcabouço legal para enfrentar desafios emergentes na era digital, mostrando a importância contínua de adaptação da legislação diante das mudanças tecnológicas e sociais.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

No universo do capitalismo digital, as empresas de tecnologia, notadamente as que possibilitam o acesso ao mundo virtual e às interações sociais *online*, emergem como agentes economicamente influentes, almejando lucros vultosos mediante a operação em um ecossistema digital. Esta realidade, apesar de sua promissora viabilidade econômica, suscita indagações substanciais quanto à responsabilidade civil dessas empresas.

A busca desenfreada por dados e engajamento muitas vezes resulta em algoritmos que inadvertidamente perpetuam conteúdos prejudiciais. Esse ciclo, embora promova a rentabilidade, frequentemente, viola a privacidade e a segurança dos usuários, incluindo crianças e adolescentes, instigando reflexões sobre a ética empresarial e os limites da exploração digital.

A rápida remoção de conteúdos prejudiciais à infância não deve ser erroneamente interpretada como censura, mas sim como um imperativo ético e legal para proteger os direitos fundamentais desse grupo vulnerável. Nesse contexto, a responsabilidade civil das plataformas não apenas decorre do dever legal, mas representa uma dimensão ética na mitigação de danos e na promoção do bem comum.

O conteúdo do parágrafo único do art. 927 do Código Civil brasileiro, que foi inspirado no art. 493, item 2, do Código Civil português de 1966, que, por sua vez, foi influenciado pelo art. 2.050 do Código Civil italiano, estabelece hipótese de responsabilidade objetiva para atos praticados por meio de atividades de risco, tendo sido mais benéfico (para a vítima) do que as duas normas estrangeiras que lhe serviram de inspiração, as quais previam um sistema de presunção de culpa.

Conforme desvenda Gagliano & Pamplona (2023), o referido parágrafo único do art. 927 do Código Civil demonstra que o exercício dessa atividade de risco pressupõe a busca de um determinado proveito, em geral de natureza econômica, que surge em decorrência da própria atividade potencialmente danosa (risco-proveito). Fazendo uma análise comparativa da natureza das plataformas digitais, que em sua essência carregam a prática com finalidade lucrativa, tem, sim, um risco embutido, que não pode ser transferido para terceiros, se eles não concorreram exclusivamente para os danos ocorridos.

No caso em tela, embora não seja viável, a princípio, enquadrar como de risco as atividades desempenhadas pelas plataformas digitais e provedores de internet, de modo a incidir o disposto na supracitada norma do Código Civil, que estatui hipótese de responsabilidade independente de culpa, é perfeitamente possível e razoável enquadrar os serviços prestados por essa atividade profissional no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, não há dúvida de que o exercício de comércio no âmbito da internet configura relação de consumo e, ao ser comunicado de que

determinado conteúdo é ilícito, o respectivo provedor tem o dever de agir de forma imediata, sob pena de responsabilização solidária com o autor do ilícito (consoante decidiu o STJ no REsp 1.186.616, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 31/08/2011), cabendo salientar, por outro lado, que o provedor de conteúdo não tem o dever de fiscalizar previamente o teor das informações postadas por cada usuário, porquanto isso não faz parte dos riscos inerentes ao negócio (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015).

Nesse contexto, cabe avaliar que não se faz razoável, em se tratando de crianças e adolescentes, que sejam estes a suportarem o risco da atividade, considerando que: a) o dever de fiscalização passa do provedor para a vítima (ela é que deve buscar o material ilícito produzido): b) o provedor, retirando o conteúdo ofensivo em 24 horas, não tem responsabilidade civil (*op cit.*).

6. O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A jurisprudência brasileira tem um papel importante a desempenhar quanto ao tema, uma vez que não se pode olvidar da liberdade de expressão, assegurada pelo art. 5º, IV da Constituição da República, que é um pilar democrático. No entanto, sua aplicação, quando conflita com a proteção da infância, exige uma análise crítica. A tese de repercussão geral do STJ, REsp n. 1.783.269/MG, ao equilibrar direitos fundamentais, sinaliza a necessidade de ponderação, incentivando uma interpretação que respeite a individualidade dos casos, ao invés de aplicar uma abordagem ampla e indiscriminada.

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVIDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de

computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)

A tese de repercussão geral do STJ, embora tenha delineado princípios valiosos, demanda uma avaliação contínua de sua pertinência, diante das evoluções tecnológicas e sociais. A dinâmica do ambiente digital exige uma jurisprudência adaptável, capaz de harmonizar princípios constitucionais com os desafios emergentes, reforçando a importância de uma discussão crítica e reflexiva no campo jurídico.

Em síntese, a responsabilidade civil das plataformas digitais, em meio ao capitalismo digital, transcende a mera conformidade legal, convocando uma reflexão crítica sobre a ética empresarial, os limites da exploração digital e o equilíbrio delicado entre liberdade de expressão e proteção da infância.

Acerca do tema, a Constituição da República e a Legislação pátria dispõem de vários dispositivos aplicáveis específicos, a exemplo dos seguintes: art. 5º, inciso X, da CF/88, arts. 7º, inciso I, e 19, *caput* e §, da Lei 12.965/14, arts. 186, 187, 927 e 944, todos do CC/02.

Pelo que se observa do supracitado art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), a responsabilidade das plataformas digitais (provedores de aplicações) é de natureza subjetiva, pois apenas são responsabilizadas pelos ilícitos praticados por terceiros após descumprir ordem judicial de retirada do conteúdo ilícito.

Conforme doutrinam Farias, Braga Netto e Rosenvald, na obra *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*, em capítulo específico acerca do tema, a atual jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que os provedores de

internet (e não é diferente para as plataformas digitais) tem o dever de retirar conteúdos ilícitos ou ofensivos de forma imediata, o que significa no prazo máximo de 24 horas, sob pena de responsabilidade solidária com o causador do dano.

O grande problema, identificado pelos mencionados autores, é que o dever de fiscalização passa das empresas para a vítima, pois ela que deve buscar o material ilícito, fornecendo a URL (página da internet) e também a identificação do agressor.

Para resolver ou ao menos atenuar esse problema, eles sugerem que as empresas sejam responsabilizadas não apenas quando não retirarem o conteúdo no prazo de 24 horas, mas também quando não identificarem o ofensor¹³, salvo comprovação inequívoca da impossibilidade absoluta de identificação, de acordo com a atual tecnologia, ou seja, o ônus da prova seria das referidas empresas, cabendo salientar, quanto ao tema, que, em processos judiciais, é (ou deveria ser) aplicável a regra de inversão do ônus da prova descrita no art. 373, §1º, do CPC, em razão da “excessiva dificuldade (da vítima) de cumprir o encargo” (ou seja, identificar o ofensor e, então, conseguir comprovar os fatos constitutivos do seu direito - art. 373, inciso I).

Além do que defendem os supracitados doutrinadores, acredita-se que a legislação vigente já possibilita a responsabilização civil das plataformas digitais de forma mais abrangente do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem atribuído à vítima o dever de fiscalização pela busca do material ilícito/ofensivo produzido e identificação do ofensor, o que nem sempre se mostra razoável, notadamente nas hipóteses em que a vítima seja pessoa vulnerável, em relação a qual a legislação pátria confere prioridade absoluta e proteção integral, como são os casos de crianças e adolescentes (art. 227, da CF, c/c arts. 3º e 4º do ECA).

Assim, ainda que não se adote o posicionamento (mais abrangente) no sentido de responsabilizar solidariamente às empresas de tecnologia nos casos em que não houver a identificação do ofensor, justifica-se a aludida responsabilização nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, a fim de que

¹³ Quanto ao tema, os provedores de internet já possuem o dever (constitucional, decorrente do art. 5º da CF/88) de coibir o anonimato, fornecendo, ao menos, o endereço IP, que identifica o dispositivo eletrônico conectado à internet.

sejam observados os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral quando a vítima for criança ou adolescente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante da constante evolução tecnológica, é necessário um debate público contínuo, a fim de que possam ser aprimoradas as políticas públicas e regulamentações relacionadas à segurança digital no Brasil, visando garantir um ambiente *online* mais seguro e responsável para todos, notadamente em favor dos mais vulneráveis, a exemplo das crianças e dos adolescentes brasileiros, inclusive das futuras gerações.

Mesmo se considerado apenas o ordenamento jurídico brasileiro atual, acredita-se que a legislação vigente já possibilita a responsabilização civil das plataformas digitais de forma mais abrangente do que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem atribuído à vítima o dever de fiscalização pela busca do material ilícito/ofensivo produzido e identificação do ofensor, o que nem sempre se mostra razoável, notadamente nas hipóteses em que a vítima seja pessoa vulnerável, em relação a qual a legislação pátria confere prioridade absoluta e proteção integral, como são os casos das crianças e adolescentes (art. 227, da CF, c/c arts. 3º e 4º do ECA), objeto deste estudo.

Ao menos nesses casos em que figurem como vítimas os menores de 18, adotando-se uma interpretação sistemática do que dispõem o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Constituição da República e, também, o ECA, torna-se cogente entender que, por ser a vítima notoriamente hipossuficiente (e fazer *jus* à prioridade absoluta e à proteção integral - que devem ser observadas por todos, inclusive pela sociedade civil), sobretudo se comparada às plataformas digitais e provedores de internet, caberá a estes (e não à vítima) identificar o agressor, apenas se livrando da responsabilidade (que é solidária com o causador do dano) na hipótese de conseguir demonstrar a absoluta inviabilidade técnica de realizar a identificação, ou seja, nesses casos, o ônus da prova é da empresa de tecnologia.

Quanto ao tema, a situação descrita no parágrafo anterior se encaixa perfeitamente na regra disposta no §1º do art. 373 do CPC (“diante de peculiaridades da causa relacionadas à excessiva dificuldade de cumprir o

encargo - em regra atribuível ao autor - ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário” - pela empresa).

Nesse desiderato, sempre que houver violação a direito fundamental de crianças e adolescentes, por menor que seja, deve haver pronta intervenção (e reparação) pelos responsáveis ou mesmo por quem tenha capacidade de repará-la de forma imediata, aqui incluídos os provedores de internet, as plataformas digitais, os órgãos de persecução penal (Polícias e Ministério Público) e o Poder Judiciário.

Com efeito, se a Constituição Federal, no art. 227, reforçada pelos inúmeros dispositivos semelhantes do ECA, estabelece que é dever de todos (família, sociedade e Estado), “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”; não é razoável que se adote interpretação restritiva de modo a prejudicar os direitos fundamentais desse ente vulnerável a quem nosso ordenamento jurídico confere proteção integral, prioridade absoluta e a necessidade de observância do seu superior interesse, atribuindo-lhe o ônus de identificar seus agressores na internet, muitas vezes impossível de ser cumprido, em razão da necessidade de conhecimentos técnicos que, geralmente, apenas as próprias empresas, incluindo provedores e plataformas, possuem.

Para mitigar essa hipervulnerabilidade, é imperativo adotar uma abordagem multifacetada. Intervenções jurídicas, programas educacionais e políticas de conscientização são cruciais para criar um ambiente digital mais seguro, em que o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes seja priorizado.

Nesse contexto, compreender as complexidades dessa interação entre sociedade, internet e vulnerabilidades infantojuvenis é fundamental para desenvolver estratégias jurídicas eficazes. Tais estratégias devem transcender abordagens superficiais, considerando não apenas a prevenção direta de ameaças, mas também a necessidade de promover a literacia digital e a conscientização para capacitar crianças e adolescentes a navegar de maneira segura no mundo *online*.

Em suma, esta foi a intenção deste artigo, a de buscar explorar um debate sobre as soluções para promover um ambiente *online* mais seguro para as pessoas de 0 a 17 anos de idade. A proteção digital da infância é uma tarefa complexa, porém imperativa, e exige um esforço não apenas do poder público em todas as suas esferas, mas também das famílias, da sociedade civil e, em especial, das empresas e profissionais especializados em tecnologia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Saiba o que é o Discord, aplicativo popular entre gamers**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/saiba-o-que-e-o-discord-aplicativo-popular-entre-gamers>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord). A família na travessia do milênio. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM: OAB, MG: Del Rey, 2000. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 10 dez 2023.

BATOCCHIO, Amália. Direito digital: guia nº 3/2022 da EDPB e a discussão sobre *dark patterns*. **Boletim de Notícias Consultor Jurídico**, 05 jul, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/direito-digital-guia-32022-edpb-discussao-dark-patterns/>. Acesso em: 15 fev., 2024.

BRASIL. Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 162, n.10, p. 1-2, 15 jan. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n.157, p. 59-64, 15 de ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-24, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 176, p. 133-140, 11 set 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 1-15, 16 jul. 1990.

COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids Online Brasil 2022. 1 ed. São Paulo: CETIC.br, 2023. *E-book*. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/1/20230825142135/tic_kids_online_2022_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 17 dez. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixo; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. III: responsabilidade civil. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

INTERTV REGIÃO SERRANA. Polícia civil prende suspeito de criar grupo no Discord para estupro de vulnerável. **Portal G1**, 04 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2023/07/04/policia-civil-prende-suspeito-de-criar-grupo-no-discord-para-estupro-de-vulneravel.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2023.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro - MPRJ**, Rio de Janeiro: RJ, n. 23, 2006, p. 100.

LIVINGSTONE, Sonia & STOILOVA, Mariya. **The 4Cs: Classifying online risk to children**. (CO:RE Short Report Series on Key Topics). Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - Children Online: Research and Evidence. Disponível em: <https://doi.org/10.21241/ssoar.71817>. Acesso em: 10 fev., 2024.

LIVINGSTONE, Sonia & SMITH, Peter. K. (2014). *Annual research review: Harms experienced by child users of online and mobile technologies: The nature, prevalence and management of sexual and aggressive risks in the digital age*. **Journal of Child Psychology and Psychiatry**, ed. 55, n. 6, p. 635-654, 20 jan. 2014. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/24438579/> Acesso em: 10 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO (Portugal). **Comentário Geral N.º 25, sobre os direitos da criança em ambiente digital em português**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/comentario-geral-no-25-sobre-os-direitos-da-crianca-em-ambiente-digital-em-portugues>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MITCHELL, Kimberly J. *et al.* Prevalence and characteristics of youth sexting: A national study. **Pediatrics**, v. 129, n. 1, p. 13-20, 01 jan. 2012. Disponível em: <https://publications.aap.org/pediatrics/article-abstract/129/1/13/31632/Prevalence-and-Characteristics-of-Youth-Sexting-A>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PATRÃO NEVES, Maria do Céu. Sentidos da Vulnerabilidade: característica, condição, princípio. **Revista Brasileira de Bioética**, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 157-172, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966>. Acesso em 29 jan. 2024.

PASQUALOTTO, Adalberto. Crianças são hipervulneráveis e precisam ser tratadas como tal. Entrevistado: Instituto Alana: **Criança e Consumo**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/noticias/criancas-sao-hipervulneraveis-e-precisam-ser/> Acesso: 20 fev. 2024.

OBAR, Jonathan, A., & OELDORF-HIRSCH, Anne. *The clickwrap: a political economic mechanism for manufacturing consent on social media*. **Media, Culture & Society**, 21 jul. 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305118784770>. Acesso em: 10 out. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil - adolescente e ato infracional**. Garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2022.

SOUZA, Carlos Affonso & LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros de reparação à diluição dos danos**. 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Minas Gerais). **Recurso Especial nº 586.316 - MG (2003/0161208-5)**. Direito do Consumidor. Administrativo. Normas de proteção de defesa do consumidor [...]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/4092403>. Acesso em: 29 jan. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Santa Catarina). **Recurso Especial nº Aç1.064.009-SC (2008/XXXXX-7)**. Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Proteção dos índios. Assistência à saúde [...]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19110547/inteiro-teor-19110548>. Acesso em 15 fev. 2024.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. Rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.